REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 113
Rubrica

PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 034/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2020.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE UMA MOTONIVELADORA PARA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 056/2020 – SETRAN.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas aúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e com apenas uma proposta que estava em desacordo com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital.

Na data de 17/11/2020, após o decurso do prazo recursal a sessão foi finalizada e o processo foi declarado fracassado.

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 114
Rubrica

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 05/11/2020, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 17/11/2020, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu com participação de apenas uma empresa, e o registro de sua proposta com valor unitário foi cancelado pelo Pregoeiro por apresentar especificações diferentes do Termo de Referência do Edital, descumprindo os itens 6.1.2, 6.1.5 e 8.1.

Após a concessão do prazo recursal, no dia 17 de novembro de 2020, o Sr. Pregoeiro declarou FRACASSADA a licitação devido a desclassificação da proposta da licitante presente.

É necessário trazer à baila a diferença entre licitação deserta e licitação fracassada. Na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece a administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações o resultado é o mesmo para a Administração, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 115
Rubrica

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública o Procurador Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, tornando-se FRACASSADA a licitação, uma vez que a única proposta da licitante estava em desacordo com as especificações contidas no Termo de Referência anexo ao edital, sendo inviável obter da licitação o objeto pretendido.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 19 de novembro de 2020.

ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234
Assinado de forma digital por ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234
Dados: 2020.12.10 10:01:21 -03'00'

ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.954